

deve ler-se:

Capítulo	Código		Alinea	Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial	
	Divisão e sub-divisão	Classificação			Reforços e inscrições	Anulações		
		Funcional						Económica
09	01	1.01.0	01.00	Direcção-Geral da Contabilidade Pública				
			01.02	Direcção-Geral				
				Remunerações e certas e permanentes:				
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	93	-	(e)	
15		8.01.0	01.00	Instituto Geográfico e Cadastral				
			01.02	Remunerações certas e permanentes:				
			01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	1 500	-	(c)	
			01.04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-	700	(c)	
			01.41	Salários do pessoal eventual	1 600	-	(c)	
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos	-	2 400	(c)	
				2 — Secretaria de Estado — Tesouro				
17	01	1.01.0	27.00	Direcção-Geral do Tesouro				
				30.00	Direcção-Geral			
				52.00	Bens não duradouros — Outros	100	-	(a)
				Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	300	-	(a)	
				Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	300	(a)	
20	06	9.01.0		Encargos da dívida pública				
	02			Prémios de amortização				
			38.00	Amortizável externa — Convert. 1902, 2.ª série:				
				Transferências — Sector público:				
				Junta do Crédito Público	15	-	(m)	
70		1.01.0	44.00	Despesas comuns				
			44.09	Outras despesas correntes:				
				Diversas:				
				Dotação provisional (conforme n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 64/77)	-	2 720	(b)	
					552 523	552 523		

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Março de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 200/79
de 27 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, o seguinte:

1.º Pela prestação dos serviços a seu cargo, os corretores das bolsas de valores cobrarão as seguintes taxas, calculadas sobre o montante das operações que efectuem:

a) Em operações sobre fundos públicos nacionais e títulos equiparados, 3 ‰;

b) Em operações sobre fundos públicos estrangeiros e títulos equiparados e sobre quaisquer obrigações, 4 ‰;

c) Em operações sobre quaisquer acções ou outros valores mobiliários, 5 ‰.

2.º A taxa referida no número anterior acrescerá sempre uma taxa fixa de 25\$.

3.º Fica revogada a Portaria n.º 383/76, de 25 de Junho.

Ministério das Finanças e do Plano, 9 de Abril de 1979. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *António de Almeida*, Secretário de Estado do Tesouro.